

rector geral, São Crystostom B. do Rei Junior

Lei de 21 de janeiro de 1922.

N.º 253

Cria uma Escola Normal de Artes e Officios neste municipio.

O doutor José Procopio de Andrade Junior, prefeito municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a Camara Municipal de São João da Boa Vista decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art.º 1.º - É creada a Escola Normal de Artes e Officios do municipio de São João da Boa Vista.

Art.º 2.º - A Escola concederá diplomas de professores de desenho profissional e primario, de mechanicos e electricistas praticos e de mestres em trabalhos technicos relativos aos seguintes grupos de officios:

1.º - Obras em madeira - carpinteiro, marceneiro, torneiro e installador;

2.º - Obras em metal - ferreiro, serralheiro, caldeireiro, torneiro mechanico e capistador;

3.º - Obras em folhas (folha) de metal - lapideiro

ro, funileiro, chumbeiro, assentador de encanamentos e instalações sanitarias;
4.º — Obras em couro, — sapateiro, correio-ro, selleiro;

5.º — Obras em tinta e estuque — pintor, decorador, frigidor e esticador;

6.º — Obras de pequena mechanica de precisão applicada a trabalho em metalle preciosos — ourivesaria, relojaria, aparelhos scientificos de optica, acustica, cirurgia, balanças, etc.;

7.º — Obras relativas ao livro — compositores, typographos, lyrotypistas, impressores, lithographos, zincographos, encadernadores, pontadores, doadores, etc.;

8.º — Obras relativas a mechanico-electrico Technica — chauffeurs, electricistas, installadores de força e luz, constructores de dynamos, pilhas e accumuladores, assentadores de aparelhos electricos e telefones, machinistas para industria e para a lavoura;

9.º — Obras em agricultura — jardineiros, hortelões, pomicultores (trabalhos em lavoura, sementeira, moenda e ceifa), avicultores, apicultores, fabricantes de queijos emantiga, conductores de machinas agricolas.

Art.º 3.º — A escola será installada no prédio de propriedade da Câmara, situado a' rua 7 de Setembro, onde actualmente está funcionando a Câmara Municipal.

§ unico — Fica o prefeito municipal autoriza

do a fazer no referido prédio as obras necessa-
rias para a sua adaptação a' Escola.

Art. 4.º — É o prefeito municipal autorizado a
criar as aulas e officinas necessarias.

Art. 5.º — O programma dos cursos será estabele-
cido em regulamento interno da Escola, previa-
mente aprovado pelo poder municipal.

Art. 6.º — Fica o prefeito municipal, em con-
formidade com a presente lei, autorizado a
contractar com o Governo Federal a creação, na
Escola, do curso de mechanica, de accordo
com a lei federal em vigor, podendo para
tal fins outorgar procuração a pessoa que
julgar conveniente, caso não lhe seja possível
fazê-lo pessoalmente.

Art. 7.º — A Escola terá um director, um se-
cretario, professores e pessoal necessario, todos
de nomeação do prefeito municipal, me-
diante aprovação da Câmara.

Art. 8.º — Para fixação dos vencimentos de
cada um desses funcionarios, terá o pre-
feito municipal em conta o valor razoá-
vel do serviço; e, quanto aos professores,
estabelecerá uma tabella de vencimentos
estatuídos sobre a base da unidade, hora
de aula, submettendo a referida fixação á
Câmara Municipal, para sua aprova-
ção, pela, digão, aprovação por lei do mu-
nicipio.

Art. 9.º — Para as aulas e officinas só serão ad-
mittidos alumnos que tenham concluido o cur-
so primario estabelecido nas leis do munici-
pio, digão, leis estaduais ou do municipio, ou o

curso dos patronatos Federais.

Art.º 10.º — Os alumnos dos cursos terão tres horas de aula, pela manhã, e trabalharão, como aprendizes, durante quatro horas, a tarde, nas officinas de producção industrial.

Art.º 11.º — A Escola manterá aulas de desenho, arithmetica, geometria, noções gerais de sciencias naturaes, portuguez, geographia geral e do Brasil, technologia, intelligencia, pintura, musica e gymnastica.

Art.º 12.º — Durante o primeiro anno de curso, o trabalho dos alumnos sera' gratuito; para o trabalho do segundo anno serao fixados aos alumnos salarios correspondentes ao aproveitamento e a' capacidade productiva de cada, 2.º productiva que forem revelando.

Art.º 13.º — Para a execucao da presente lei fica o prefeito municipal autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art.º 14.º — Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem a execucao da presente lei competir, que a cumpram e facam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara.

Dado na Vila Rica, 21 de janeiro de 1922.

Dr. José Procopio de Andrade Junior.
José Andrade, secretario.